Aos dois (02) dias do mês de agosto de 2016 (dois mil e dezesseis), às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant 'Ana, Hélida Mácia Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho. Iniciada a reunião — Processo n º. 1.360/2016, consistente em pedido de esclarecimentos objeto do Ofício Digital nº. 1.690/206, de 26 de julho de 2.016, oriundo da Procuradoria Executiva de Tutela Coletiva e Interesses deste Município de Macaé/RJ). Observou-se esclarecimentos solicitados tem como referência a aposentadoria por invalidez da servidora, MARTA SIQUEIRA PESSANHA, em virtude do Ofício nº. 717/2014 expedido pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Macaé, em 21 de outubro de 2014 (fl. 08vº.) - Proc. Nº.1.306/16. Em apenso os autos dos Processos de nºs. 000443/2010 e 15.221/2011. Apresentado o referido procedimento administrativo pelo Membro Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, os referidos Membros examinaram o Ofício de fl. 02, do Processo 1306/2016 e demais documentos que o instrui, assim como os dois autos de processos em apenso de nºs. já referidos. A seguir, os Membros, Drs. **Túlio Marco Castro** Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant 'Ana, requereram VISTA do presente processo, assim como de seus apensos para minucioso exame e, decisão final, no que concordaram os demais Membros. A seguir resultou decidido que, após a devolução do presente procedimento administrativo, nova reunião seria realizada para a decisão da pretensão deduzida pelo Sr. Diretor Previdenciário à fl. 13 → Proc. Nº.1.306/2016. Nada mais havendo, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant\´Ana, lavrei/a presente ata que vai por

Adilson Gusmão dos Santos

Lívia Mussi de Oliveira Sant Ana



Túlio Marco Castro Barreto

Hélida Márcia Costa Mendonça

Marcelo Chaves do Naseimento

Alfredo Tanos Filho



Aos nove (09) dias do mês de agosto de 2016 (dois mil e dezesseis), às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida. conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant `Ana, Hélida Mácia Mendonca, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho. Iniciada a reunião sobre o processo de nº. 688/16- de interesse da Servidora, GILVANIA PEREIRA, consistente em pedido de inclusão em sua aposentadoria, da verba atinente ao **NÍVEL** TÉCNICO aue lhe concedida por decisão da Vara do Trabalho desta Comarca, em 10 de outubro de 1990. Apresentado o referido procedimento administrativo pelo Membro Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, os referidos Membros examinaram o requerimento de fl.02, o teor do despacho de fl. 34 e bem assim os documentos de fls. 03/33 que instruem o presente processo e a manifestação do Douto Consultor Jurídico de fl. 02vº. A seguir, os Membros, Drs. Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant 'Ana, requereram VISTA do presente processo em apreciação, no que concordaram os demais Membros. A seguir resultou decidido aue, após a devolução do presente procedimento administrativo, nova reunião selia realizada para a decisão da pretensão deduzida. Nada mais havendo, ed, Lívia Mussi de Óliveira Sant ´Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assihada./////////

Adilson Gusmão dos Santos

Lívia Mussi de Oliverra Sant 'Ana

Túlio Marco Castro Barreto

Hélida Margia Costa Mendonça

Marcelo Chaves do Nascimento

Alfredo/Tanos Filho



Aos onze dias do mês de agosto de 2016, às dezesseis horas, na sede do MACAEPREV, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Hélida Marcia da Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, foi apresentado o processo nº 868/2015, de solicitação de aposentadoria compulsória em nome do Sr. MARCUS DARLAN MACIEL CURE, matrícula: 9829. Em resposta ao pedido de vista, foi apresentado o entendimento de que, considerando que o servidor deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao vínculo anterior do servidor junto ao Município, referente a período anterior de ingresso como servidor público efetivo, o que ocorreu somente no ano de 2002, não obstante constar a informação do vínculo anterior, tanto na ficha funcional do servidor (fls. 39) e nas Portarias 275/1997 e 274/1999 (fls. 58 a 64), quanto na certidão discriminativa dos assentamentos funcionais (fls. 14), deverá, para efeitos de cálculo do valor do benefício a ser concedido ao servidor, ser considerado o período de triênio na ordem de 20%, sendo certo que não existe nos autos qualquer comprovação do vínculo do servidor junto ao Município em período anterior ao ano de 2002. Ressaltamos, ainda, que para efeito de cálculo deverão ser levados em conta o § 3º, artigo 40 da CF, regulamentado pelo artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 53 da Lei Complementar Municipal 138/2009 para verificação da média das remunerações de contribuição, bem como, os §§ 5° e 6°, do artigo 38, da Lei Complementar Municipal nº 011/98 (incluídos pela Lei Complementar nº 051/2005), para que seja considerada a remuneração do cargo efetivo, e § 5°, artigo 1°, da Lei Federal nº 10.887/04 e artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 138/2009 para fixação do provento mensal, ressaltando mais uma vez, que deverá ser considerado para efeito de

JW.

Home

M



cálculo, o adicional de 20% de triênio (referentes a sua data de ingresso enquanto servidor público efetivo, no ano de 2002).

Adilson Gusmão dos Santos

Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Túlio Março Gastro Barreto

Alfredo Tanos Filho

Hélida Marcia da Costa Mendonça

Marcelo Chaves do Nascimento



Aos dezoito dias do mês de agosto de 2016, às catorze horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Hélida Márcia da Costa Mendonça e Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, foi dada continuidade à análise do Processo nº 688/2016, de requerimento de revisão de aposentadoria, formalizado pela servidora Sra. Gilvania Pereira. A requerente alega que sua aposentadoria, que foi concedida com base no artigo 6° da Emenda Constitucional nº 41, deveria contar com a parcela de nível técnico, já que a mesma lhe era paga em atividade. Da análise dos documentos anexados de fls. 05 a 09 v., verifica-se que a requerente logrou êxito em uma ação judicial junto à Justiça trabalhista, que entendeu que deveria ser inserido nos vencimentos da mesma o percentual relativo a gratificação prevista no § 1° do artigo 190 da Lei Municipal n° 567/77. Ocorre que, essa decisão foi para implantação dessa gratificação nos vencimentos da servidora, durante sua atividade. De modo algum essa gratificação deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria, visto se tratar de uma gratificação de caráter temporário. O instituto da aposentadoria é regido por regras próprias e os proventos a serem pagos são diversos das parcelas pagas aos servidores quando em atividade. Em âmbito municipal a Lei Complementar nº 051/2005, em total acordo com toda a legislação federal aplicável, esclarece que só virão a compor os valores dos proventos o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens fixas de caráter permanente, que seriam; triênio; risco de vida; adicional de função; adicional de desenvolvimento de atividade técnica e direito/vantagem pessoal. nada se fala de gratificação de nível técnico, obviamente por se tratar de uma gratificação de caráter temporário e por esse motivo, não foi considerado nos cálculos de sua aposentadoria. Entende, ainda, essa comissão, que o fato desse valor ter que ser pago à requerente, por determinação judicial, enquanto ela estava em atividade não estende essa obrigação ao pagamento de sua aposentadoria, tendo em vista que a decisão

169

Momes 7

A



trata apenas dos vencimentos da requerente quando em atividade e que a aposentadoria tem regras próprias e que considerar esses valores no cálculo de sua aposentadoria, seria uma clara afronta a toda a legislação previdenciária aplicável. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 2º estabelece que: "Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão." Observa-se desse dispositivo que a "remuneração do cargo efetivo" é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão. A Portaria MPS nº 402/2008 traz em seu art. 23, § 5º a definição de "remuneração no cargo efetivo", nos seguintes termos: "Considera-se remuneração do cargo efetivo, o constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes". Tal definição, coerente com a vedação encontrada na primeira parte do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 ("vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão"), deixa claro que as parcelas de caráter temporário ou transitório não se incorporam à "remuneração do cargo efetivo", para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, pois são pagas pelo desempenho de determinada atividade ou sob determinada condição, e não pelo exercício do cargo efetivo propriamente dito, deixando de ser devidas quando cessado o fato que as gerou. O fato de em decisão judicial ter se entendido que a mencionada gratificação devesse ser paga, não a transforma em uma vantagem fixa de caráter permanente, sendo assim, não deverá ser estendido esse pagamento à aposentadoria, caso não venha a existir decisão judicial específica para tal.

Adilson Gusmão dos Santos



Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana

Túlio Marco Castro Barreto

Alfredo/Taños Filho

Hélida Márcia da Costa Mendonça

Marcelo Chaves do Nascimento

